

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177, DE 2020

Apensados: PLP nº 194/2020 e PLP nº 228/2020

Altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relator: Deputado LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Deputada PAULA BELMONTE, altera a Lei Complementar nº 101, 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais.

Com esse propósito, inclui na LRF o art. 3º-A determinando que os planos plurianuais deverão estabelecer programas governamentais específicos com objetivo resguardar os direitos e garantias das crianças com até 6 anos de idade, cujo atendimento deverá ser prioritário. O cumprimento da norma é reforçado com a vedação, no parágrafo único do mesmo artigo, da realização de transferências voluntárias para o ente que não a observe. Adicionalmente, o PLP insere no art. 9º da LRF, a vedação de limitação de empenho e pagamento (contingenciamento) dos programas voltados à primeira infância.

Segundo a justificativa da autora, está comprovado que o investimento na primeira infância deve ser uma prioridade absoluta. De modo que a proposição tem o objetivo tornar obrigatório que a União, os Estados, o DF e os Municípios resguardem nos planos plurianuais os direitos e garantias da primeira infância, ou seja, das crianças com até 6 anos de idade (72 meses de vida).



* C D 2 2 3 0 5 8 4 7 7 3 0 0 *

Ao projeto principal foram apensados o PLP nº 194/2020, de autoria das Deputadas Leandre e outras, que altera os arts. 5º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), para vedar a constituição de reserva de contingência e excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos de doações e dos fundos nacionais, estaduais, distritais e municipais da Criança e do Adolescente.

Também se encontra apensado o PLP nº 228/2020, de autoria da Deputada Leandre, que acrescenta dispositivos à Lei de Responsabilidade Fiscal, para estabelecer a obrigatoriedade de um Anexo de Metas destinadas a Primeira Infância e dá outras providências.

O projeto tramita em regime de Prioridade (Art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Seguridade Social e Família o projeto e os apensados foram aprovados com Substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa



públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

As disposições incluídas pelos projetos e pelo Substitutivo tratam basicamente de iniciativas voltadas ao atendimento de programas e metas em benefício à primeira infância, em suma: a) previsão na lei de responsabilidade fiscal da obrigatoriedade do plano plurianual e da LDO prever programas e metas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância; bem como disposições voltadas a garantir o atingimento das metas, proteger os recursos vinculados bem vedar o contingenciamento de programações voltadas ao atendimento da criança e do adolescente; b) alteração da legislação de caráter sancionatório (Lei nº 1.079/1950 e DL nº 201/1967), para definir como crime de responsabilidade e infração político-administrativa o descumprimento de metas estabelecidas para a Política de Atenção à Primeira Infância, sem adequada justificativa,

Da análise dos projetos e do Substitutivo apresentados observa-se que contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando, por si só, repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. A maior prioridade ao atendimento de despesas voltadas à primeira infância implicará automaticamente o ajuste de outras despesas quando da elaboração e execução dos instrumentos de planejamento e orçamento.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Quanto ao mérito, estamos perfeitamente de acordo com a iniciativa. Não é de hoje que a primeira infância já deveria ter sido considerada uma



* C D 2 2 3 0 5 8 4 7 7 3 0 0

prioridade nacional, para a qual os governos em todas as esferas devem dar o máximo de atenção. Não faz o menor sentido deixar que dotações destinadas a ações e programas governamentais voltados para a primeira infância estejam sujeitos à chamada “limitação de empenho”. Com a aprovação do presente projeto, os referidos programas governamentais estarão a salvo, por exemplo, das tão comuns preocupações com a administração da dívida pública.

No dia 28 de junho, apresentamos parecer pela aprovação do substituto da CSSF. Recebemos do Ministério da Economia uma sugestão de texto, para aperfeiçoar o texto da CSSF, onde acatamos na forma de subemenda ao Substitutivo da CSSF.

Em face do exposto, votamos:

1) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PLP nº 177/2020, do PLP nº 194/2020, PLP nº 228/2020 e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

2) pela aprovação, no mérito, do PLP nº 177/2020, nº 194/2020, PLP nº 228/2020 nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com a subemenda ao Substitutivo da CSSF, que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-5747

0007734852220220522CD*



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 177/2020 (PLP Nº 194/2020, PLP Nº 228/2020)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1968, para estabelecer a primeira infância como prioridade na elaboração dos planos plurianuais; vedar a constituição de reserva de contingência os recursos provenientes de doação e os destinados aos fundos da Criança e do Adolescente; excluir de limitação de empenho e de pagamento os recursos dos fundos da Criança e do Adolescente, os destinados a políticas públicas voltadas ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância e os provenientes de doação; instituir a obrigatoriedade de inclusão de metas para a primeira infância no projeto de lei de diretrizes orçamentárias e tipificar o seu descumprimento injustificado como crime de responsabilidade.

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA CSSF AO PLP Nº 177/2020



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223058477300>



O Congresso Nacional decreta:

Dê-se ao artigo nº 2º do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei Complementar nº 177, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 3º-A. Os planos plurianuais deverão estabelecer objetivos e metas específicos voltados ao atendimento dos direitos da criança na primeira infância, cujo atendimento deverá ser prioritário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho 2022.


Deputado Federal LUIZ LIMA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223058477300>



* C D 2 2 3 0 5 8 4 7 7 3 0 0 *